

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER EM SEGUNDO TURNO DO PROJETO DE LEI 673/2018 VOTO DO RELATOR

#### 1. RELATÓRIO

Foi protocolizado nesta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei 673/2018 de autoria do Ver. Edmar Branco que altera a Lei nº 6.705/94, que "Dispõe sobre a Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Belo Horizonte" e a Lei nº 8.502/03, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências". Tendo sido devidamente instruído e recebido pela Presidente, conforme determinação do art. 52, I, "a" do Regimento Interno, uma vez designado como relator, passo à análise do aspecto constitucional, legal e regimental das referidas emendas.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Foram recebidas 2 emendas ao Projeto, sendo a Emenda Substitutivo nº1 de Autoria do Vereador Edmar Branco e a Emenda Aditiva nº 2 de Autoria do vereador Élvis Cortes.

Enquanto a primeira substitui o projeto em sua totalidade, a segunda tem o condão de permitir que pessoas não residentes do município votem para o Conselho Tutelar.

Após breve explanação do mérito, passo a análise afeta a esta Comissão permanente.

##### 2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE

Segundo a Constituição da República, as emendas apresentas estão em conformidade com o texto constitucional uma vez que há a previsão municipal para legislar sobre o tema.

Em seu Art.24, ao abordar a competência municipal na proteção da infância e da juventude.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

E em seu Art. 204, trazendo a responsabilidade Municipal ao tratar do assunto.

*Art.204 .- As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de*

*assistência social;*

Permitindo assim ao Legislador Municipal versar sobre o assunto, respeitando os limites previstos, sobre o tema abordado no Projeto de Lei.

Ante o exposto, resta clara a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, e a consonância das emendas está em conformidade com os ditames constitucionais, de maneira que me posiciono pela **constitucionalidade** das emendas ao PL 673/2018.

## 2.2 DA LEGALIDADE

Após análise da constitucionalidade e da prerrogativa municipal das emendas apresentadas, analisaremos individualmente a legalidade de cada uma delas.

**Emenda Substitutivo Nº 1** - O art.4 do substitutivo, o autor da emenda modifica a remuneração devida ao Conselheiro, passando de Assessor II para cargo DAM 8, entretanto não observa a Lei de Responsabilidade Fiscal ao não dispor a origem da receita que custeará tal mudança no orçamento das despesas correntes, por se tratar de subsídio de pessoal.

Já o Art.7 Modifica prerrogativa do CMDCA em elaborar o teste técnico, transmitindo para a PRODABEL que não possui competência técnica para elaborar tal avaliação, segundo a Lei 11065/2017.

Por fim, o art.8 atribui função coordenativa à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, que possui, segundo o Regimento Interno, natureza consultiva interna para o Processo Legislativo e fiscalizatória de atos em geral do Executivo, não se prestando a coordenar, muito embora possa e deva acompanhar, processo de eleição de órgão autônomo municipal.

**Emenda Aditiva Nº 2** - A emenda garante que pessoas que não residem no município a votarem para eleição do Conselho Tutelar. Essa emenda cria uma distorção ao criar a possibilidade de um residente em município diverso do da comarca de Belo Horizonte, possa votar em até duas eleições para o Conselho Tutelar, o que fere o princípio da representatividade. Ademais, a atuação dos conselheiros está restrita aos limites do seu mandato e do município, não fazendo sentido a ampliação da votação para municípios vizinhos.

Ademais, há uma incongruência técnica, uma vez que se exige que o candidato ao cargo de conselheiro, resida no município mas ao eleitor não. Em analogia, seria como se fosse possível, um residente da região metropolitana votar para Vereador em em Belo Horizonte, o que também não encontra sentido ou respaldo no ordenamento jurídico.

Posto isso, encaminho pela **ilegalidade** da emenda nº 1 e pela **antijuricidade** da Emenda nº 2.

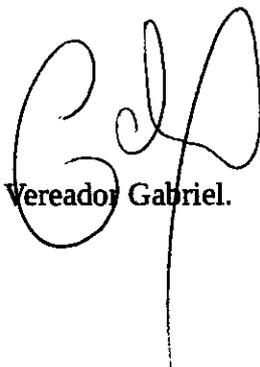
## 2.3 DA REGIMENTALIDADE

No que tange à regimentalidade as emendas, verifico a correta instrução e respeito às normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal. Após o protocolo o projeto foi recebido e devidamente instruído. Em análise ao texto verifica-se o respeito às normas internas e à técnica legislativa. Não havendo constatado qualquer irregularidade, manifesto pela **regimentalidade** do projeto.

## 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade da emenda nº 1 e constitucionalidade, antijuricidade e regimentalidade da emenda nº 2 Projeto de Lei 673/2018.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2019



Vereador Gabriel.

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Ramil Karam</u>
Em	<u>10 / 12 / 19</u>
Presidência da reunião	

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <u>10 / 12 / 2019</u>
<u>1-594</u>
Responsável pela distribuição